



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168672 - SP (2022/0215929-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO MARTINEZ - SP078123
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. O Tribunal de origem, ao manter a sentença, reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, já que a matéria relativa a eventual necessidade de recomposição da Reserva Legal deveria ser tratada em anterior Ação Civil Pública que trata justamente da adequação ambiental da propriedade do recorrente e da necessidade de observância da Reserva Legal.
3. Embora o recorrente sustente que "os contornos fáticos necessários para resolver as questões jurídicas devolvidas a esta Corte Superior constam expressamente nos acórdãos proferidos pelo TJ-SP" (fl. 691, e-STJ), o entendimento do STJ, diversamente, é o de que a análise do conteúdo das causas relacionadas, a fim de aferir a identidade dos pedidos, da causa de pedir ou das partes, é verificada por juízo de matéria de fato, atribuído soberanamente às instâncias ordinárias.
4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.672 - SP
(2022/0215929-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO MARTINEZ - SP078123
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 679-684, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.672 - SP
(2022/0215929-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO MARTINEZ - SP078123
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao manter a sentença, reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, já que a matéria relativa a eventual necessidade de recomposição da Reserva Legal deveria ser tratada em anterior Ação Civil Pública que trata justamente da adequação ambiental da propriedade do recorrente e da necessidade de observância da Reserva Legal.

3. Embora o recorrente sustente que "os contornos fáticos necessários para resolver as questões jurídicas devolvidas a esta Corte Superior constam expressamente nos acórdãos proferidos pelo TJ-SP" (fl. 691, e-STJ), o entendimento do STJ, diversamente, é o de que a análise do conteúdo das causas relacionadas, a fim de aferir a identidade dos pedidos, da causa de pedir ou das partes, é verificada por juízo de matéria de fato, atribuído soberanamente às instâncias ordinárias.

4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17 de abril de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, incide a Súmula 284/STF, ante a ausência de especificação do inciso ou parágrafo violado, tendo em vista que o *caput* apresenta comando normativo incompleto, o que demanda complementação pelos consequentes incisos ou parágrafo único (e correspondentes incisos).

Essa é a orientação atual desta Corte, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois o recorrente não indicou especificamente quais incisos teriam sido contrariados, a despeito de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.891.310/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022; AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. Convocado do TRF-5ª Região -, Primeira Turma, DJe 30.4.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.3.2022.

3. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt na Rcl 43.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.

1. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

No mérito, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 495-496, e-STJ):

Trata-se de apelação interposta por Newton Durães Teixeira contra a sentença de fls. 324/329 que, nos autos da ação declaratória constitutiva ajuizada pelo ora apelante em face do Estado de São Paulo, ora apelado, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa.

(...)

Denota-se da inicial que o autor pretende a declaração de dispensa em “instituir a Reserva Legal na Fazenda São José” e, “nela promover qualquer tipo de recomposição, regeneração ou compensação, nos termos do artigo 68 do Código Florestal, vez que a integral supressão de vegetação nativa lá existente se deu em total observância aos ditames legais existentes à época, que não vedava tal ato”. Ou seja, quer ser dispensado de instituir ou recompor, regenerar ou compensar a reserva legal de seu imóvel.

Ocorre que a ação civil pública nº 1000260-13.2016.8.26.0483, ajuizada pelo MP em face do ora apelante, também trata da reserva legal; ali se requer a adoção de medidas para a recomposição da vegetação nativa da reserva legal, bem como para a preservação dessa vegetação nativa, (certidão objeto e pé fls. 313/314), medidas que o apelante pretende afastar na presente ação.

A tese de *error in procedendo* será analisada juntamente com o mérito, posto que com este se confunde.

No presente caso realmente está ausente o interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Explico os motivos.

A matéria relativa à reserva legal deve ser analisada na ação civil pública, ajuizada antes desta ação.

Assim, incide a regra do artigo 336 do Código de Processo Civil, posto que na ação civil pública, na qualidade de réu, o apelante deve alegar toda a matéria de defesa. Inclusive, se entende que não deve recompor a reserva legal

ou que tem a benesse do artigo 68 do Código Florestal, que ali suscite a questão.

A alegação de que a causa de pedir aqui posta é diferente daquela existente na ação civil pública não é verdadeira. Ora, não se analisa a causa de pedir pela citação ou invocação de um artigo especial, mas sim no conjunto daquilo que está posto em juízo.

Nesse contexto, fica claro que tanto esta ação quanto a ação civil pública se referem à adequação ambiental da propriedade, com a necessidade ou não de recomposição da reserva legal.

Portanto, não houve *error in procedendo* do magistrado em primeiro grau, pelo contrário, julgou a causa conforme as normas processuais vigentes.

E nem se diga que se justificaria a presente ação por se tratar de “fato novo” ou “documento novo”. Ressalto que não analiso aqui se existe documento ou fato; apenas pondero que, caso o apelante entenda que há essa ocorrência, pode alegá-lo nos autos da ação civil pública enquanto esta não tiver transitado em julgado.

No mais, não se verifica nenhuma afronta, na sentença, ao direito de ação do apelante, havendo tão somente a restrição de repetição da mesma demanda que já está em curso.

Por todo o exposto, não há razão para a modificação da sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem, ao manter a sentença, reconheceu a ausência de interesse de agir, já que a matéria relativa a eventual necessidade de recomposição da Reserva Legal deveria ser tratada na Ação Civil Pública, ajuizada em 2016, que trata justamente da adequação ambiental da propriedade do recorrente e da necessidade de observância da Reserva Legal.

Embora o recorrente sustente que "os contornos fáticos necessários para resolver as questões jurídicas devolvidas a esta Corte Superior constam expressamente nos acórdãos proferidos pelo TJ-SP" (fl. 691, e-STJ), o entendimento desta Corte, diversamente, é o de que a análise do conteúdo das causas relacionadas, assim como a identidade dos pedidos, da causa de pedir ou das partes, é verificada por juízo de matéria de fato, atribuído soberanamente às instâncias ordinárias.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente,

novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, é "remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que é incompatível com a estreita via especial a verificação da ocorrência, ou não, dos aspectos processuais caracterizadores da litispendência" (AgRg no AREsp 18.306/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/11/2013).

2. Outros precedentes: AgRg no AREsp 168.064/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013; AgRg no Ag 1.404.130/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2013; AgRg no REsp 1.322.068/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no Ag 908.927/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AÇÃO COLETIVA E DEMANDA INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V. Ademais, para se avaliar a existência de litispendência entre a ação originária e outras ações, a partir da análise dos seus elementos configuradores - identidade de partes, de causa de pedir e pedido - seria necessário o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu tratar-se de ações distintas - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do *decisum* guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 869.736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2009).

(...) VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o

Superior Tribunal de Justiça

que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014.)

Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.168.672 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215929-0

Número de Origem:

10002601320168260483 10026054420198260483 1002605442019826048350000 20210000395188
20210000773300

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO MARTINEZ - SP078123
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO MARTINEZ - SP078123
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023